

A CONSTITUIÇÃO DO MODELO HUMIANO DE REPÚBLICA MODERNA

Rodrigo Violante Spagnol

Universidade de São Paulo
rodrigo.spagnol@usp.br

Resumo: Parte-se da premissa de que a política no pensamento de David Hume é objeto de uma ciência histórica construída a partir da análise do desenvolvimento de formas de governos. Tal ciência descreve as constituições considerando seu papel no estabelecimento da justiça e da liberdade civil, elementos que possibilitam a progressão do comércio, artes e ciências, que por sua vez são efeitos que complexificam as instituições políticas em processo reiterado. Posteriormente, ela adquire papel prescritivo, analisando e distribuindo o poder em diferentes esferas, de modo que os interesses distintos que compõem um corpo político concorram para a realização do interesse público independente dos caracteres dos cidadãos. Inicialmente, este papel é exercido na consideração de regimes políticos particulares, não sendo buscada uma hierarquização de formas de governo. Mas seu produto final seria a constituição mais próxima da perfeição possibilitada pelos desenvolvimentos historicamente observados. Este produto é sugerido no ensaio *Ideia de uma república perfeita* (1754), onde é desenhado o modelo de república mais adequado para a realização dos objetivos da política pública moderna, em contraposição a ideais republicanos que desconsideram o papel do comércio e desconfiam do refinamento das artes. Logo, o objetivo desta apresentação é mostrar *como* a ciência política humiana pôde chegar a este modelo e *quais* são as suas implicações.

Palavras-chave: Hume; Ciência Política; Constituição.

Abstract: This paper is written on the premise that politics, in Hume's thought, is the object of a historical science built on the analysis of the development of forms of government. Such science describes constitutions considering their role in the establishment of justice and civil liberty, elements that enable the progression of commerce, arts and the sciences, which in turn are effects that complexify political institutions in a reiterated process. Subsequently, this science acquires a prescriptive role, analysing and distributing power in different spheres, in such a way that the distinct interests that compose a political body should concur to the fulfilment of public interest notwithstanding the characters of the citizens. Initially, this happens by the scrutiny of particular political regimes, without the aim of hierarchizing forms of government. But the final product of this science would be the constitution closest to perfection made possible by historically observed developments. This product is suggested in the essay *Idea of a perfect commonwealth* (1754), where Hume depicts the most suitable model of republic for the achievement of the objectives of modern policy, in contradistinction to republican ideals that fail to recognize the role of commerce and distrust refinement in the arts. Hence, the objective of this paper is to show *how* Hume's political science could bring about this model and *what* are its implications.

Keywords: Hume; Political Science; Constitution.

I*

A ciência política humiana pode ser caracterizada como uma ciência histórica que, ao invés de progressivamente caminhar na direção de princípios mais simples e universais – a exemplo do método baconiano –, tende a uma generalidade mais complexa quanto mais pretende abranger a experiência histórica. É neste sentido que Michel Malherbe diz que se trata de um tipo de investigação onde “o entendimento procede por correções sucessivas da generalidade, valendo-se da [circunstância] negativa; tais correções complicam o sistema de princípios e enriquecem a realidade estudada” (MALHERBE, 2001, p. 131)¹. Essa estrutura explicativa estaria presente em todos os ensaios políticos e de modo menos aparente na *História da Inglaterra*.² É uma estrutura de plano horizontal, sem hierarquia rígida de determinações reportando-se umas às outras: determinações já estabelecidas tendem a ganhar significado novo à medida em que circunstâncias imprevistas são levadas em consideração. Isso torna a tarefa do observador político em geral, e a do legislador em particular, uma empreita de tal modo traiçoeira que Hume afirma no seu ensaio *Sobre as populações das nações antigas* que “de todas as ciências não há nenhuma onde as primeiras aparências sejam mais enganosas do que na política” (HUME, 1987, p. 400).

É necessária grande sagacidade na análise de material histórico para que se coloque as aparências sob perspectiva e observações acuradas sejam atingidas. É assim que se nota como, ao longo do tempo, a tipologia clássica das formas de governo perde significado perante a influência de novos costumes, invenções e perante à intensificação do intercâmbio comercial. Entre outros exemplos, não se torna mais tão simples equalizar, sem levar em conta qualificações precisas, o regime republicano ao império da lei³. Ainda mais marcante é o distanciamento humiano da ortodoxia *Whig*, que havia incorporado a visão de Locke segundo a qual um regime absoluto como o francês seria “[...] inconsistente com a sociedade civil e não pode mesmo ser considerado como uma

* Este artigo é uma versão revisada de trabalho apresentado no XVIII Encontro Nacional da ANPOF, no Grupo de Trabalho “HUME” (UFES, 2018). O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

¹ Esta e demais citações de textos em outros idiomas se darão em tradução minha.

² Discorri em maior detalhe sobre tal estrutura na apresentação “Ciência Política como Ciência Histórica em David Hume”, no VI Encontro Hume (UFMG, 2017). Este tema será aprofundado na minha tese de doutorado.

³ “Pode-se afirmar agora das monarquias civilizadas o que antes só se dizia em louvor das repúblicas: *são um governo de leis, não de homens*. Elas se mostraram passíveis de um grau surpreendente de ordem, método e constância. Ali, a propriedade está assegurada, a indústria é encorajada, as artes florescem e o príncipe vive seguro entre seus súditos” (HUME, 1987, p. 94).

forma de governo civil [...]” (LOCKE, 1988, §90). Em contraposição, Hume deixa claro no ensaio *Sobre a liberdade civil* que a monarquia civilizada é um regime que hoje qualificaríamos de legítimo, e diz que esse regime inclusive é, sob determinados aspectos, superior ao inglês de sua época. Logo, a ciência política humiana pode ser qualificada como um discurso de causalidades históricas que procura compreender os desenvolvimentos formais das sociedades a partir da sua relação com aspectos concretos das mesmas.

II

Como fica claro no ensaio *Que a política pode ser reduzida a uma ciência*, Hume vai muito além da análise de regime políticos como função do desenvolvimento de sociedades específicas, e não se furta a estabelecer uma hierarquia interna de diferentes arranjos constitucionais. Após analisar as diferentes formas de governo, ele pronuncia que “um príncipe hereditário, uma nobreza sem vassalos e um povo votando por meio de seus representantes constituem a melhor forma de monarquia, aristocracia e democracia” (HUME, 1987, p. 18). Já no ensaio *Sobre a liberdade civil* fica patente como estas formas de governo estão sujeitas a um aperfeiçoamento histórico capaz de moderar suas características mais perniciosas. Diz ele que “todas as formas de governo, livres e absolutas, parecem ter passado por uma grande mudança para melhor nos tempos modernos, e isso tanto em relação à administração doméstica quanto a exterior” (HUME, 1987, p. 93). Não obstante, parece haver um limite intrínseco a este aperfeiçoamento. Ainda, por exemplo, que monarquias modernas,

[...] tenham se aproximado dos governos populares na sua gentileza e estabilidade, elas não obstante continuam inferiores. Nossos costumes e educação moderna instilam mais humanidade e moderação do que os antigos, *porém ainda não foram capazes de superar inteiramente as desvantagens desta forma de governo* (HUME, 1987, p. 93, grifos meus).

Portanto, Hume não somente hierarquiza internamente os arranjos possíveis dentro de cada forma de governo, como em última instância deixa claro qual considera superior: a república popular⁴. As características e vantagens intrínsecas desta república

⁴ Cf. também carta de Hume a seu velho amigo Baron Mure, onde, ao mencionar a disputa pela independência americana, ele afirma: “[...] I am an American in my principles [...]” (HUME, 2011, p. 303, letter 510).

ficarão mais claras ao longo deste texto. O que importa salientar aqui é o aspecto prescritivo da investigação política humiana. Ao contrário de autores como Bolingbroke, Hume não se furta a considerar o valor das formas de governo para além das tradições e costumes de sociedades específicas. Diferentes estruturas institucionais são consideradas como detendo causalidade própria e expressando formas generalizáveis de organização social⁵. A análise crítica de Hume fornece prescrições e remédios constitucionais específicos, destinando ainda papel importante à figura do legislador. Nas palavras de Duncan Forbes, “[...] a ciência política humiana, estudada na sua completa extensão e nas suas circunstâncias históricas, era um programa construtivo e prospectivo de modernização [...]” (FORBES, 1977, p. 39).

Essencial a este programa é a dose do remédio proposto e o método da sua aplicação. A exemplo do que diz Hume no início do ensaio *Ideia de uma república perfeita*, “formas de governo não são como outros dispositivos artificiais, onde uma máquina antiga pode ser descartada se descobrimos outra mais cômoda e precisa, ou onde testes podem ser feitos com segurança ainda que o sucesso seja duvidoso” (HUME, 1987, p. 512). Hume compreende o valor de ordenações estabelecidas sem desígnio prévio ou orquestração centralizada: o próprio estabelecimento da justiça e governo são descritos no terceiro livro do *Tratado* como fruto de convenções que ao longo do tempo estabelecem artificios sociais cuja realização de interesses gerais e estatuto moral são compreendidos apenas retrospectivamente⁶. Esses artificios são os meios pelos quais as sociedades se autoconstituem e autorregulam, não havendo em Hume a figura exterior de um demiurgo ou legislador esclarecido que lhes dê forma e movimento. Isso, no entanto, não impede que os desenvolvimentos históricos destes artificios sejam analisados criticamente, de modo que possam ser corrigidos e metodizados *segundo a sua própria estrutura interna*. Do mesmo modo, portanto, que a gramática sistematiza línguas organicamente estabelecidas, também a ciência política tem o papel de sistematização de formas de governo paulatinamente constituídas. Esta sistematização permite a construção de modelos calcados na experiência histórica que podem servir como horizonte de ação política.

⁵ “Tão grande é a força das leis e de formas particulares de governo, e tão pouca dependência têm elas dos humores e temperamentos dos homens, que conseqüências quase tão gerais e certas podem às vezes ser delas deduzidas quanto qualquer uma daquelas que nos oferecem as ciências matemáticas” (HUME, 1987, p. 16).

⁶ Cf. o que diz Hume sobre o processo de criação das regras de justiça: “Este sistema, portanto, que compreende o interesse de cada indivíduo, é claramente vantajoso para o público, ainda que não tenha sido esta a intenção dos seus inventores” (T 3. 2. 6. 6).

É aqui que se encontra o espaço de atuação para a figura do legislador no pensamento humiano. Seu papel não é o de grande reformador dos modos dos homens ou de projetor de repúblicas imaginárias⁷. Trata-se de uma arte mais modesta, que na maior parte das ocasiões apenas pretende obter êxito na realização de pequenas alterações e inovações, e tanto mais estas terão sucesso quanto mais forem estabelecidas sob as vestes de práticas já instituídas. No entanto, em circunstâncias especiais, a figura do legislador tem o potencial de angariar as maiores honrarias humanas. No ensaio *Sobre os partidos em geral*, Hume diz que “de todos os homens que se distinguem por realizações memoráveis, o primeiro lugar de honra parece pertencer aos Legisladores e fundadores de estados que transmitem um sistema de leis e instituições para assegurar a paz, felicidade e liberdade de futuras gerações” (HUME, 1987, p. 54). Diz ainda no ensaio *Que a política pode ser reduzida a uma ciência* que “legisladores [...] não devem confiar o governo futuro de um Estado inteiramente à sorte, mas devem prover um sistema de leis para regular a administração dos assuntos públicos até a mais tardia posteridade” (HUME, 1987, p. 24). Os legisladores, portanto, devem exercer um papel de modelagem constitucional que sistematize a gramática de poder desenvolvida em cada sociedade, porém promovendo ajustes que tornem “do interesse até de homens maus agir em função do bem público” (HUME, 1987, p. 16). “Com esse interesse”, acrescenta Hume no ensaio *Sobre a independência do parlamento*, “nós devemos governá-los e por meio dele forçá-los a cooperar com o bem público apesar da sua avareza e ambições insaciáveis” (HUME, 1987, p. 42). Conclui Hume no mesmo ensaio ser “uma máxima política justa que todo homem deve ser considerado um patife: embora ao mesmo tempo pareça um tanto estranho que uma máxima que é de fato falsa seja verdadeira na política” (HUME, 1987, pp. 42-43).

Na psicologia humiana as paixões humanas são sobretudo parciais, nos levando a privilegiar relações próximas de parentesco e amizade. É necessária a convenção de artifícios como as regras de justiça e de lealdade a magistrados para que paixões naturalmente limitadas no tempo e espaço sejam redirecionadas a objetos ausentes e gerais, a exemplo do interesse futuro de uma sociedade complexa. Para Hume, portanto, o maior perigo ao bom funcionamento das sociedades não é o egoísmo, mas a tendência humana à aglutinação em facções que podem ser constituídas não apenas em torno de afecções pessoais, mas também ao redor de interesses e princípios que se instauram como regra geral de conduta. A imaginação, explica Hume no *Tratado*, “é fortemente

⁷ “Todos planos de governo que supõem grande reforma nos modos da humanidade são obviamente imaginários” (HUME, 1987, p. 514).

viciada em regras gerais, e nós frequentemente mantemos as nossas máximas para além daquelas razões que inicialmente nos induziram a estabelecê-las” (T 3. 2. 9. 3). Isso, como é de se esperar, faz com que a tendência humana à parcialidade seja disruptiva e justifique os atos mais vis.

Assim, não se trata, a exemplo da sátira de Mandeville, de reduzir a sociedade humana a uma barulhenta colmeia de “patifes tornados honestos” (MANDEVILLE, 1988, p. 17) por meio de duvidosa alquimia moral. Ao invés de considerar as ações humanas a partir de ideais ascéticos inatingíveis, Hume mostra como na vida privada os homens tendem a ser mais virtuosos do que na pública, sendo a honra um grande obstáculo às ações nocivas. De modo que o papel do legislador em Hume é inverso ao dos *politicians* (MANDEVILLE, 1988, pp. 46-47) tão caros a Mandeville: trata-se antes de evitar que homens dotados de virtudes privadas se tornem patifes repletos de vícios públicos. A melhor maneira de fazer isso é impedir ou ao menos moderar a formação e a violência das facções. Hume explica no ensaio *Sobre partidos em geral* que “é necessária grande habilidade em um legislador para prevenir tais partidos; e muitos filósofos são da opinião de que esse segredo, como o grande exilir ou o movimento perpétuo, pode entreter os homens em teoria, mas nunca pode ser reduzido à prática” (HUME, 1987, p. 59). Não obstante essa restrição, afirma ele no ensaio *Sobre a independência do parlamento* que

[...] nós devemos sempre considerar o interesse separado de cada corte e de cada ordem; e se descobrirmos que, por uma habilidosa divisão do poder, esse interesse deva na sua operação necessariamente concorrer com o público, nós poderemos então pronunciar que tal governo é sábio e feliz (HUME, 1987, p. 43).

Residiria aí o segredo para não apenas moderar a influência de facções sobre o interesse público, como também para evitar a opressão dos magistrados sobre os cidadãos.

III

Tendo sido os primeiros ensaios políticos de Hume publicados em 1742, é interessante notar sua afinidade temática com as considerações de Montesquieu, que publicaria apenas em 1748 o seu *Espírito das Leis*. Nesta obra, no livro que trata “das leis que

formam a liberdade política na sua relação com a constituição” e que discorre sobre os méritos da constituição inglesa, Montesquieu nos diz que

A liberdade política apenas se encontra nos governos moderados. Mas ela não está sempre presente nos Estados moderados. Ela apenas se mostra quando não há abuso do poder: e é uma experiência eterna que todo homem que detém poder é levado a abusá-lo e deste modo prosseguir até encontrar limites [...] Para que não haja abuso de poder é necessário que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder (MONTESQUIEU, 1979, p. 293).

Os estados moderados em Montesquieu são aqueles que ele classifica como regrados, onde ao menos o poder de julgar está separado do legislativo e executivo, que podem nas monarquias estar reunidos sob o magistrado supremo. Porém a *liberdade* apenas se encontra quando há arquitetura constitucional que faça com que estes três poderes sejam efetivamente separados uns dos outros. Isso não vale literalmente para Hume, porém a concepção de interesse contrapondo interesse e redirecionando-o para o bem público é similar, além de ser, como mostra Albert Hirschman em “As Paixões e os Interesses”, uma noção bastante difundida no século XVIII.

Neste sentido, Hume deixa claro no ensaio *Sobre a política como ciência* que o tipo de governo mais apto a evitar a má administração pela contraposição de interesses é o que ele chama de “república e governo livre” (HUME, 1987, p. 15), o qual por meio da sua constituição provê restrições e controles desempenhados pelas partes integrantes. Este mecanismo é descrito no ensaio *Sobre a origem do governo* como sendo também a garantia para o governo agir por meio de leis gerais e equitativas previamente conhecidas por todos (HUME, 1987, p. 41), uma vez que em tal organização nenhuma parte pode pretender a supremacia e deverá, portanto, agir de acordo com regras comuns. Por fim, no ensaio *Sobre a liberdade de imprensa* fica claro que o tipo de constituição que proporcionaria a maior latitude de ação para seus cidadãos seria justamente aquela onde o que Hume chama de “ressentimento” (HUME, 1987, pp. 10-11) se estabelece entre as partes do governo, que desse modo impediriam mutuamente o exercício do arbítrio e portanto a hegemonia constitucional.

Já a constituição mista inglesa, tão elogiada por autores como Montesquieu e Voltaire, não era para Hume dotada de divisão de poder suficientemente delimitada a ponto de permitir o funcionamento regular das suas partes sem que a Coroa influísse diretamente no Parlamento (HUME, 1987, pp. 42-46). Deste modo, estes poderes se contrabalaneariam de maneira imperfeita, sendo necessária a influência arbitrária de um sobre o outro para que o sistema político operasse. Isso seria um efeito de

constituições mistas em geral, onde a dignidade e natureza distinta das partes impediria a demarcação regular das suas atribuições. Além disso, o convívio entre os princípios monárquicos e democráticos naturalmente faria com que facções se formassem em torno da Coroa e do Parlamento. Portanto, não apenas – como mencionado anteriormente – monarquias civilizadas encontrariam um limite intrínseco à sua forma de governo para oferecer liberdades e garantias a seus súditos, como também constituições como a inglesa teriam seu aperfeiçoamento restringido pela forma mista.

O cenário seria diferente, porém, para as repúblicas puras, a respeito das quais diz Hume no ensaio *Sobre a independência do Parlamento* que

[...] a autoridade é distribuída entre diferentes assembleias e senados, as restrições e controles são mais regulares na sua operação; e como os membros destas numerosas assembleias podem ser considerados como sendo quase sempre iguais em termos de capacidade e virtude; apenas o seu número, riqueza e autoridade entrariam em consideração (HUME, 1987, p. 46).

Se o objeto teórico maior do legislador moderno é sistematizar a forma de governo mais apropriada para garantir estabilidade, liberdade e a pujança possibilitada pelo crescimento do luxo e o desenvolvimento do comércio; esta forma, nos indica Hume ao longo dos seus primeiros ensaios políticos, e depois confirma no seu ensaio sobre a *Ideia de uma república perfeita*, seria uma república pura arquitetada com diferentes níveis de representação e dotada de complexo funcionamento. A principal influência teórica, nos diz o próprio Hume, é James Harrington e sua *República de Oceana*, que seria o modelo de maior valor já produzido.

Harrington descreveu em grande detalhe uma sociedade política onde a propriedade seria pulverizada e mantida desta maneira por meio da criação da famosa lei agrária, que prevenia a acumulação de terra equivalente a um valor maior do que duas mil libras nas mãos da mesma pessoa. O grande número de proprietários seria então dividido e subdividido em diversas unidades territoriais e produziriam, por meio de uma série complexa de eleições e assembleias, o Parlamento central com uma casa de comuns contendo mais de mil membros e um senado contendo trezentos membros. Ao passar legislação o senado teria o poder exclusivo de propor, e os comuns, agindo em nome do povo, ficariam restritos a aprovar ou rejeitar as leis propostas pelo senado sem quaisquer emendas. Adicionalmente, magistrados seriam eleitos e encarregados da função executiva. Tanto os membros da legislatura quanto os magistrados responsáveis

pela administração pública estariam submetidos a um regime de rotação constante de cargos (HARRINGTON, 1992, pp. 21-34).

Hume encontra três defeitos centrais neste esquema (HUME, 1987, p. 515). O primeiro e mais fácil de remediar é para ele a excessiva rotação. Seria imperativo que políticos experientes pudessem servir por tempo prolongado, de modo que a experiência acumulada no cargo pudesse ser usada a favor do interesse público. O voto popular bastaria para controlar o seu poder.

O segundo defeito é a exclusividade do senado na proposição de leis. Harrington opera de acordo com o exemplo dado na seção das *Preliminares sobre os princípios do governo*, onde duas garotas se encontram diante de um bolo por ambas cobiçado. Como o interesse de cada uma é obter o maior pedaço possível, surge a necessidade de ser realizada uma partilha equitativa. A solução é alcançada pela perspicácia singela de uma delas, que se dirige à outra e diz: “dívida e eu escolherei ou deixe-me dividir e você escolherá” (HARRINGTON, 1992, p. 22). Como a garota que vai realizar a partilha compreende que será precedida na escolha do pedaço, ela não dividirá de modo desproporcional, já que é grande a chance de ficar com a menor parte. É este o esquema proposto para a legislatura: o Senado, mais sábio, porém menos representativo, debateria e comporia leis tendo em vista a aprovação pelos representantes do povo; a estes caberia deliberar e decretar as leis. Para Hume não apenas o exemplo das garotas seria inocente, como a sua adoção seria ingênua. Isso porque a possibilidade exclusiva de propor leis dá poder de veto antecipado ao Senado: os representantes do povo poderiam apenas escolher aquilo que lhes foi anteposto. Hume deixa claro que o poder de veto faz sentido somente em situação posterior, devendo ser exclusivo dos magistrados responsáveis pelo poder executivo. Diz ele que se

[...] a negativa do Rei fosse da mesma natureza na constituição inglesa, e pudesse prevenir qualquer projeto de lei de prosseguir no Parlamento, ele seria na verdade um monarca absoluto. Mas, como a sua negativa segue-se ao voto das casas, ela é de pouca consequência. Tal é a diferença no modo de dispor a mesma coisa (HUME, 1987, p. 515).

O terceiro defeito, e provavelmente o mais grave para Hume é a instituição da lei agrária. Harrington calcava o *império*, ou a faceta material do poder político, na chamada *balança do domínio*. Os bens fundiários são considerados como dispostos proporcionalmente entre os cidadãos: a efetiva proporção determinaria o império e, por conseguinte, a forma constitucional. Se apenas um homem possuísse a maior parte das

propriedades de um território, de modo que seus domínios fossem proporcionalmente maiores que todos os demais, o balanço seria monárquico e o império, uma monarquia absoluta. O exemplo é a Turquia. Caso poucos homens detivessem a maioria das terras, como era praxe entre nobreza e reis nas nações da Europa, o balanço seria gótico e o império, uma monarquia mista. Os exemplos são Espanha e Polônia. E se todos fossem proprietários de extensões similares de terra, de modo que nenhum proprietário individual ou grupo de proprietários predominasse, o balanço seria popular e o império, uma república. O exemplo é *Oceana* (HARRINGTON, 1992, pp. 11-12).

Hume, que não negava a existência de relação entre propriedade e poder, enxergava esta dinâmica de modo mais sutil. No ensaio *Sobre os princípios do governo*, diz ele que “um governo pode durar por diversas eras, ainda que seu balanço de propriedade e balanço de poder não coincidam [...]” (HUME, 1987, p. 35). Isso se dá porque Hume funda todo tipo de autoridade civil na opinião da população: enquanto uma constituição for apoiada seja em função da sua realização de interesses, seja em função do seu status como legitimadora do poder, ela tenderá a subsistir. Portanto, a crítica humiana afirma que o balanço da propriedade não determina automaticamente o balanço do poder. Nas palavras de Didier Deleule, “o econômico determina o político na medida em que a ideologia ambiente autoriza esta determinação ou, ao menos, não entra em contradição com ela” (DELEULE, 1979, p. 340). Uma constituição bem balanceada poderia se sobrepôr a interesses econômicos particulares, inclusive canalizando-os para o interesse público. Em última instância, o que tornaria a lei agrária inútil é que não haveria modo efetivo de realizar o controle necessário, posto que os mais ricos rapidamente recorreriam ao exemplo dos romanos e esconderiam suas possessões sob o nome de outras pessoas (HUME, 1987, p. 515) – prática que conhecemos de perto.

Feitas, portanto, as críticas principais ao modelo de Harrington, coube a Hume elaborar o seu. A proposta era dividir a nação inteira em cem condados, cada um formando uma espécie de república em si mesma. Esses condados seriam, em seguida, divididos em cem distritos. Uma vez ao ano os homens dotados de uma quantidade mínima de propriedade – corte comum em quase todos autores republicanos, que consideravam a posse da terra um vínculo importante de responsabilidade para com a coisa pública – elegeriam nos seus distritos um representante para o seu condado, e dois dias depois os cem representantes do condado se reuniriam e elegeriam dez magistrados⁸ e um senador, que também teria os poderes locais de magistrado. Haveria,

⁸ Correspondentes aos juízes de paz ingleses.

portanto, um total de dez mil representantes nos condados, mil e cem magistrados (inclusos os senadores) e um total de cem senadores. Os senadores se reuniram em corpo único na capital e elegeram do seu próprio número um Protetor para presidir os diversos conselhos e comitês que lidariam com assuntos domésticos e estrangeiros. Além disso, candidatos ao senado com grande quantidade de votos que não tivessem sido eleitos formariam uma corte de competidores, que teria o papel de fiscalizar o senado e de realizar acusações perante este⁹; servindo, portanto, como uma câmara de contraposição de interesses (HUME, 1987, pp. 516-522).

A grande diferença do modelo de Hume para o de Harrington está na distribuição do poder e nas funções que ele assinala aos diferentes corpos na peculiar estrutura do seu legislativo. Os dez mil representantes nos condados “possuem todo o poder legislativo da república” (HUME, 1987, p. 517). Seguindo a máxima de que a divisão dos representantes em pequenos corpos traria menor confusão às deliberações (HUME, 1987, p. 523), bem como limitaria a influência de facções, a característica distintiva desta legislatura é que ela nunca se encontra ou se reúne em assembleia única: nenhum representante sai do seu condado para legislar. Deste modo seria impedida a influência de uma facção sobre grande parte do corpo político, ou ainda o processo simpático de contágio das paixões que tende a unir um corpo específico do governo, que passa em seguida a atuar em função de interesses próprios contrapostos aos da sociedade. O poder legislativo se encontra, portanto, disperso pelo país e aprova leis nacionais por maioria comum. Cada condado tem o poder de aprovar leis locais que podem ser contestadas por outros condados. E o senado, embora tenha funções majoritariamente executivas, tem influência na legislação, porém não decisiva. De modo geral, seu poder se assemelharia ao do rei inglês da época de Hume, porém sem a sua negativa sobre leis aprovadas.

A principal preocupação de Hume, assim, é evitar a centralização do poder e criar uma cadeia de assembleias que se complementem e se contrabalançam, engendrando um corpo político com um poderoso Senado à frente. Além da influência teórica de Harrington, Hume alega ter criado seu modelo em parte com base nos governos das Províncias Unidas dos Países Baixos; sem, no entanto, alguns empecilhos associados à aristocracia holandesa e à disposição daquela federação. Uniu deste modo a organização interna de pequenas repúblicas, que fornecem o elemento de liberdade e participação política, com a força externa de uma grande nação, como por exemplo a francesa, capaz de se proteger de inimigos poderosos e de impor seus interesses no

⁹ Semelhante, portanto, ao *Shadow Cabinet* presente no sistema Westminster de governo.

cenário internacional. Diz Hume que “embora seja mais difícil formar um governo republicano em um país extenso do que em uma cidade; há maior facilidade, uma vez que ele esteja formado, de preservá-lo de forma estável e uniforme sem tumulto e facção” (HUME, 1987, p. 427). Uma grande população dispersa territorialmente, em diferentes níveis de organização política e com interesses contrabalanceados acabaria por limitar o alcance das facções e, portanto, impedir a supremacia daquelas que eventualmente se formassem.

Note-se que Montesquieu considerava haver relação inversamente proporcional entre a virtude de uma república e a sua extensão. Logo, ao invés de corpo político único, ele propunha uma confederação de repúblicas para sanar a fragilidade externa destes governos. Ora, se Montesquieu supunha a impossibilidade de se estabelecer repúblicas grandes e duradouras (MONTESQUIEU, 1979, pp. 265-268), o que Hume propõe neste ensaio é uma solução teórica para as fragilidades das confederações republicanas, tradicionalmente minadas por divisões internas que em última instância levavam à sua dissolução. Esta solução, como indica a fortuna crítica dos *Ensaio*s, teria considerável influência sobre os autores de *O Federalista*, em especial James Madison e seu *O Federalista* número 10¹⁰.

¹⁰ Cf, entre outros, o já clássico artigo de Douglass Adair (ADAIR, 1974, pp. 93-106).

Referências

- ADAIR, D. 1974. Science may be reduced to a science: David Hume, James Madison and the Tenth Federalist. In: Coulborn, T. (org.). *Fame and The Founding Fathers: Essays by Douglass Adair*. New York: W.W. Norton, pp. 93-106.
- DELEULE, D. 1979. *Hume et la naissance du libéralisme économique*. Paris: Éditions Aubier Montaigne.
- FORBES, D. 1977. *Hume's Science of Politics*. In: Morice, G. (org.). *David Hume Bicentenary Papers*. Vol II. Edinburgh: University Press, pp. 39-50.
- HARRINGTON, J. 1992. *The Commonwealth of Oceana and a System of Politics*. Cambridge: University Press.
- HIRSCHMAN, A. 1977. *The Passions and the Interest: Political Arguments for Capitalism before its Triumph*. Princeton: University Press.
- HUME, D. 1978. *A Treatise of Human Nature*. Edited, with an Analytical Index, by L. A. Selby-Bigge. Second edition with text revised and variant readings by P. H. Nidditch. Oxford: University Press.
- _____. 1987. *Essays, Moral, Political and Literary*. Edited and with a Foreword, Notes, and Glossary by Eugene F. Miller. Indianapolis: Liberty Fund.
- _____. 2011. *The Letters of David Hume*. Edited by J.Y.T. Greig. 2 vols. Oxford: University Press, vol. II.
- LOCKE, J. 1988. *Two Treatises of Government*. Edited with an introduction and notes by Peter Laslett. Cambridge: University Press.
- MALHERBE, M. 2001. Science politique et science historique dans les Essais de David Hume. In: Claude Gautier (org.). *David Hume et la question de la société civile*. Paris: Press Universitaires de France, pp. 111-132.
- MANDEVILLE, B. 1988. *The fable of bees*. F.B. Kaye (ed.), Indianapolis: Liberty Fund.

